

Processo nº 9.079-4/2011
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Assunto Consulta
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 5-7-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42/2011

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. REFORMAS E MELHORIAS EM ESTRADAS SITUADAS EM PROPRIEDADE PRIVADA. POSSIBILIDADE MEDIANTE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PARA CONSTRUÇÃO DE TANQUES PARA FOMENTO À PISCICULTURA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO A REQUISITOS: **1)** Em regra, é vedado ao Poder Público realizar despesas com reformas e/ou melhorias em estradas situadas em propriedade de particulares, contudo, havendo autorização legislativa e presentes os requisitos de atendimento à coletividade e ao interesse público, a exemplo de melhoria do escoamento da produção agrícola dos proprietários da região, poder-se-á realizar tais despesas, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico local; **2)** Para a execução das despesas tratadas no item anterior, o Poder Público deverá declarar, por meio de lei específica, a servidão administrativa das estradas, comprovar a sua utilidade pública, o atendimento indistinto, o número relevante de produtores rurais beneficiados, assim como a existência de créditos orçamentários devidamente autorizados nas peças de planejamento ou em leis especiais; **3)** Desde que haja programa voltado ao fomento da piscicultura, criado por meio de Lei específica, contendo, dentre outros, objetivos, critérios e condições de concessão do benefício e programa de trabalho governamental específico com autorização legislativa nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) o Poder Público poderá realizar despesa com fomento à piscicultura, visando a geração de emprego e renda para pequenos proprietários rurais da sua região, incluindo-se o uso de máquinas e equipamentos públicos para a construção de tanques, atendidos os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no art. 37, da CF/88; e, **4)** O não atendimento aos requisitos acima delineados poderá acarretar aos responsáveis a imputação de Ato de Improbidade Administrativa, nos termos dos artigos 9º, IV, e 10, XIII, da Lei 8.249/92.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 9.079-4/2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a proposição do Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha e de acordo com o Parecer nº 3.428/2011, do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: **1)** em regra, é vedado ao Poder Público realizar despesas com reformas e/ou melhorias em estradas situadas em propriedade de particulares, contudo, havendo autorização legislativa e presentes os requisitos de atendimento à coletividade e ao interesse público, a exemplo de melhoria do escoamento da produção agrícola dos proprietários da região, poder-se-á realizar tais despesas, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico local; **2)** para a execução das despesas tratadas no item anterior, o Poder Público deverá declarar, por meio de lei específica, a servidão administrativa das estradas, comprovar a sua utilidade pública, o atendimento indistinto, o número relevante de produtores rurais beneficiados, assim como a existência de créditos orçamentários devidamente autorizados nas peças de planejamento ou em leis especiais; **3)** desde que haja programa voltado ao fomento da piscicultura, criado por meio de Lei específica, contendo, dentre outros, objetivos, critérios e condições de concessão do benefício e programa de trabalho governamental específico com autorização legislativa nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) o Poder Público poderá realizar despesa com fomento à piscicultura, visando a geração de emprego e renda para pequenos proprietários rurais da sua região, incluindo-se o uso de máquinas e equipamentos públicos para a construção de tanques, atendidos os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no art. 37, da CF/88; e, **4)** o não atendimento aos requisitos acima delineados poderá acarretar aos responsáveis a imputação de Ato de Improbidade Administrativa, nos termos dos artigos 9º, IV, e 10, XIII, da Lei 8.249/92. O inteiro teor desta decisão estará disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES e DOMINGOS NETO.

Processo nº 9.079-4/2011
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Assunto Consulta
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 5-7-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42/2011

Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, e o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 5 de julho 2011.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral